



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.011321-8/001

---

<CABBCBBCCADACABACBBCDAAADCDAABDAABCAA  
DDADAAAD>

**EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO POR ESTUDO – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE BOM APROVEITAMENTO.**  
- Diante da ausência de disposição legal acerca da concessão da remição pelo estudo, aplicam-se, por analogia, os critérios estabelecidos para aquela referente ao trabalho, sob pena de se desprestigiar o esforço e o envolvimento do encarcerado nas atividades que favorecem sua reintegração ao meio social.  
- O fraco aproveitamento do sentenciado em seus estudos não deve consistir óbice à concessão da remição da pena, pois seria flagrante desmotivação ao seu empenho em se ressocializar.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.12.011321-8/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): FERNANDO BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CATTÁ PRETA  
RELATOR.



**DES. CATTÁ PRETA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de agravo de execução penal interposto por Fernando Borges dos Santos Júnior contra a r. decisão (fl. 19) em que o MM. Juiz de Direito deixou-lhe de conceder a remição pelos estudos em virtude do seu mau aproveitamento.

Nas razões recursais, a defesa pleiteou a reforma da decisão porque o recorrente teve ótima frequência, ainda que não tenha tido bom aproveitamento escolar (fl. 2/11).

Em contrarrazões, o *Parquet* pugnou pelo desprovimento do recurso (fl. 21/24).

Decisão recorrida confirmada pelo MM. Juiz de primeiro grau (fl. 26/26v).

Em seu parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 40/42).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do recurso interposto.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto (fl. 13).

Conforme a decisão de fl. 18, o d. magistrado deixou de conceder a remição pleiteada pelo defensor público por entender imprescindível o bom aproveitamento nas atividades escolares.

Em que pese entendimento diverso, acompanha-se o entendimento exposto por esta 2ª Câmara Criminal, no sentido de que



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.011321-8/001

---

o aproveitamento escolar é dispensável para o reconhecimento do direito da remição.

Vejam-se:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO POR ESTUDO - COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA E BOM APROVEITAMENTO - DESNECESSIDADE.

- Diante da ausência de disposição legal acerca da concessão da remição pelo estudo, deve-se aplicar, por analogia, os critérios estabelecidos para a remição pelo trabalho, sob pena de se desprestigiar o esforço e o envolvimento do encarcerado nas atividades que favorecem sua reintegração ao meio social.” (TJMG. Agravo nº N° 1.0000.09.510163-0/001. 2ª CCrim. DJ 11.3.2010);

“Ementa: Agravo em execução. Remição pelo estudo. Possibilidade. Recurso desprovido. Deve ser concedida a remição da pena do condenado que comprove frequência à Escola, aferido o seu aproveitamento no curso, seguindo-se os mesmos critérios da remição por dia trabalhado, pois a tanto não se opõe o sistema de execução penal pátrio.” (TJMG. Agravo nº 1.0000.03.401456-3/001 DJ 20.11.2003).

Permita-se colacionar parte do voto proferido pela eminente Des. Beatriz Pinheiro Caires, quando do julgamento do recurso mencionado acima:

“Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (in "Leis Penais e Processuais Comentadas", 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 402), outro não é o escopo da execução criminal, senão a integração harmônica do reeducando à sociedade, ainda mais quando ele quer buscá-la por meio do trabalho e do estudo:

"Uma das mais importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar".

Deve-se reconhecer que a concessão da Remição ao reeducando que estuda o motiva a buscar a reintegração ao meio social.



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.011321-8/001

Nesse sentido, a Súmula 341 editada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Senão veja-se:

"A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semi-aberto."

A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 341/STJ.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no art.126 da Lei de Execução Penal, pacificou o entendimento de que a realização de atividade estudantil é causa de remição da pena. 2 - 'A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.' (Súmula nº 341/STJ). 3 - Habeas Corpus concedido. (HC 79322/ SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 'in' DJe 23/11/2009)."

Por outro lado, ante a ausência de disposição legal disciplinando a concessão da Remição a sentenciados em razão de sua dedicação ao estudo, deve-se aplicar, por analogia, os mesmos critérios utilizados na remição pelo trabalho.

Desse modo, afigura-se correta a decisão do douto sentenciante em considerar, para fins de Remição, as horas dedicadas ao estudo, independentemente do aproveitamento da sentenciada.

A meu ver, o fraco aproveitamento da sentenciada em seus estudos não deve consistir num óbice à concessão da Remição da pena, pois seria flagrante desmotivação ao seu empenho em se ressocializar, o que não é o escopo da Lei de Execução Penal."

Registre-se, por fim, que a certidão de estudo expedida pelo órgão competente atestou que o reeducando teve boa freqüência, com apenas 7 faltas no período (fl. 16).



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.12.011321-8/001

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para que seja reconhecido o direito do sentenciado à remição pelos estudos.

Comunicar.

Sem custas.

---

**DES. RENATO MARTINS JACOB** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"**